



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 597/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 66750/2016

Processo: 662657/19

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83,
ANEXO III, CÓDIGO 117 DO DECRETO
44.844/08.

AUTUADO: Audi José dos Santos Braga	CPF: 509.421.826-34
MUNICÍPIO(S): Buritizeiro/MG	ZONA: Rural
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M2657-2016-0100083	DATA: 28/04/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1.182.851-3	

Priscila Barroso de Oliveira
Coord. Núcleo de Autos de Infração
Supram NM - Masp 1379670-1

Gislando Vinícius Rocha de Souza
Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental
Supram NM - Masp 1182856-3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER DE RECURSO Nº 597/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	66750/2016
Nº do Processo:	662657/19
Nome/Razão Social:	Audi José dos Santos Braga
CPF/CNPJ:	509.421.826-34

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	28/04/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 117	1- Extrair 24(vinte e quatro) metros cúbicos de cascalho para utilização imediata na pavimentação de rodovia, no município de Buritizeiro, sem autorização ambiental de funcionamento, no ato da fiscalização.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 71.770,50 (setenta e um mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos)	
Suspensão parcial ou total das atividades: inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 Descrever: Foram suspensas as atividades de extração de cascalho na área alvo desta autuação até a regularização.	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 23/07/2019	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 11/06/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumpridos todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº		



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
 Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
 Núcleo de Autos de Infração - NAI

44.844/2008.

Resumo da Argumentação:

- 1- Que houve desrespeito as regras do processo administrativo e que não foi oportunizado a apresentação de provas, nem de alegações finais, conforme prevê a norma.
- 2- Que o auto de infração não registra informações indispensáveis tais como: o porte, as atenuantes, as condições agravantes.
- 3- Que não houve fundamentação da decisão.
- 4- Que a extração do cascalho foi um fato isolado.
- 5- Que o valor da multa está incorreto e que se trata de infração de menor gravidade

Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer anulação do auto de infração e subsidiariamente aplicação de atenuantes e conversão da penalidade de multa simples em advertência.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08 e alegação que na lavratura do auto de infração não há documentos essenciais à ampla defesa e devido processo legal.

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]**.

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Nos termos do Decreto 44.844/2008 o que é necessário para lavratura de um auto de infração é a verificação da infração e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 31. É possível verificar que no caso concreto os requisitos foram cumpridos dessa forma é possível afirmar que há no processo todos os documentos necessários à ampla defesa e devido processo legal.

O recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, dessa forma não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.2 – Que houve desrespeito às regras do processo administrativo e que não foi oportunizado a apresentação de provas, nem de alegações finais, conforme prevê a norma.

Quanto à alegação de que houve desrespeito as regras do processo administrativo vejamos que diz a lei 14.184/2002:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.
[..]

§ 2º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

A lei 14.184/2002 é norma de caráter geral, não sendo aplicada nos processos com procedimento específico. A lei 7.772/1980 que é regulamentada pelo decreto 44.844/2008 prevê o rito próprio dos processos de auto de infração sendo, portanto norma específica. Diante do princípio da especialidade a norma especial prevalece sobre norma geral. O Decreto 44.844/2008 não prevê intimação para comparecimento a audiência de julgamento de auto de infração tampouco prevê possibilidade de alegações finais. Quanto ao direito de produção de provas esse não só foi concedido, como foi gozado pelo autuante que juntou a defesa e ao presente recurso as provas que achou pertinente, o Decreto 44.844/2008 prevê em seu artigo 34 § 4º que: “O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora” se o autuado não juntou provas nesse período previsto pelo Decreto foi por que não lhe apeteceu. Dessa forma não deve prosperar o argumento do recorrente de que houve cerceamento de defesa ou de que não foi respeitado o devido processo legal.

4.3 – Que o auto de infração não registra informações indispensáveis tais como: o porte, as atenuantes, as condições agravantes.

Da análise do Auto de Infração ora em comento é possível verificar que o mesmo foi lavrado em estrita observância ao que determina o art. 31, do Decreto 44844/08. As circunstâncias atenuantes e agravantes devem ser aplicadas quando couber, o que não foi o caso. O agente autuante não verificou no momento da autuação situação atenuante ou agravante aplicável ao caso, fato que não gera nulidade do auto de infração.

No que tange ao porte do empreendimento o agente autuante não colocou, mas pelo valor da multa e pela DN 74 é possível verificar que se trata de empreendimento de porte P, que



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



é o menor para atividade de extração mineral. A ausência do porte no preenchimento do auto de infração não gerou nenhum prejuízo ao autuado, sendo somente um erro formal, passível de convalidação, situação que não gera anulação do auto de infração.

4.4 – Que não houve fundamentação da decisão.

O recorrente alega que a decisão não foi fundamentada. Ocorre que o Decreto 44.844/2008 prevê no artigo 38 que:

“A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.”

E ainda segundo o parecer AGE nº 14.674/2006:

“[...] é possível a chamada motivação aliunde ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.”

Não prevalece o argumento do recorrente, haja vista que a decisão foi motivada com base no parecer jurídico apenso aos autos obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo dessa forma o princípio da motivação dos atos administrativos.

4.5 – Que a extração do cascalho foi um fato isolado.

Para a lavratura de um auto de infração ambiental basta que seja verificada a ocorrência de atividade passível de enquadramento em algum dos códigos do Decreto 44.844/2008, como ocorreu no presente caso. A Polícia Militar esteve na propriedade do autuado e verificou a extração de cascalho, e o recorrente não nega o fato, dessa forma a autuação foi correta, pois a legislação não dispõe sobre a necessidade de a infração ser recorrente para a autuação. Pelo contrário, a infração recorrente gera outras penalidades, tais como multa diária.

4.6 – Que o valor da multa está incorreto e que se trata de infração de menor gravidade.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Ao contrário do que alega o autuado, verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade. Da mesma forma a gravidade da infração é prevista para cada código infringido, não cabendo ao agente autuante discricionariedade. É possível verificar que o código 117 é uma infração classificada como gravíssima.

4. – Dos pedidos

Requer a conversão da penalidade de multa simples em advertência.

Não é possível a aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples. O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, e que será determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

Ademais a advertência é uma penalidade que deve estar prevista no código da autuação, que não é o caso. O código prevê multa e não advertência.

Requer aplicação de atenuantes.

O autuado não apresenta provas de que se enquadra em algum dos casos expressos no art. 68, I para aplicação das atenuantes. No entanto alega que é pessoa de baixa renda. Tal situação por si não enseja o anulação do auto de infração, porém existe a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “d” que dispõe que:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Diante da informação do recorrente de que possui baixa renda e de acordo com o que está previsto na legislação opino pela aplicação da atenuante com redução em 30% no valor base da multa.

Requer anulação do auto de infração

Os fundamentos apresentados no recurso não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, mantendo o auto de infração tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opino, no entanto pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, d com redução do valor base da multa em 30% e manutenção integral das demais penalidades aplicadas no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Recomendo a notificação do atuado para conhecimento da decisão e pagamento da multa em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros 19 de setembro de 2019.

Priscila Barroso de Oliveira
Coord. Núcleo de Autos de Infração
Supram NM - Masp 1379670-1

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1